AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999976 - SP (2022/0125718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS - SP329167
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL À DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOS NO JUÍZO CÍVEL E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento cujo objetivo era a concessão do efeito suspensivo parcial da decisão proferida pelo Juízo Cível e sua reforma, a qual declinou da competência para apreciar os pleitos da agravante na ação originária e determinou a remessa dos autos à segunda instância da Justiça Militar. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A Corte Especial do STJ definiu, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), situação que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

III - No caso concreto, o acórdão objurgado analisou as provas dos autos para concluir que "conforme exposto anteriormente, o caso dos

Documento eletrônico VDA34354793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:52:53
Código de Controle do Documento: 0e6ae806-280a-4d8f-9fa2-65a05f2ba361

autos não apresenta cenário de urgência, o que revela a falta de preenchimento do requisito objetivo da urgência, condição esta exigida pelo STJ para permitir a interposição, em caráter excepcional, do agravo de instrumento para além das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC."

IV - Está evidenciado, por conseguinte, que não se trata de hipótese abstrata e não específica, ao contrário, o *decisum* vergastado julgou a *quaestio iuris* a partir das especificidades do caso concreto.

V - Para rever a conclusão da Corte local, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34354793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:52:53
Código de Controle do Documento: 0e6ae806-280a-4d8f-9fa2-65a05f2ba361

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999976 - SP (2022/0125718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS - SP329167
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL À DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOS NO JUÍZO CÍVEL E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento cujo objetivo era a concessão do efeito suspensivo parcial da decisão proferida pelo Juízo Cível e sua reforma, a qual declinou da competência para apreciar os pleitos da agravante na ação originária e determinou a remessa dos autos à segunda instância da Justiça Militar. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A Corte Especial do STJ definiu, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), situação que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

III - No caso concreto, o acórdão objurgado analisou as provas dos autos para concluir que "conforme exposto anteriormente, o caso dos

Documento eletrônico VDA34094920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:23:12
Código de Controle do Documento: 006b26a5-60c3-4ed4-af4c-ccb23559282a

autos não apresenta cenário de urgência, o que revela a falta de preenchimento do requisito objetivo da urgência, condição esta exigida pelo STJ para permitir a interposição, em caráter excepcional, do agravo de instrumento para além das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC."

IV - Está evidenciado, por conseguinte, que não se trata de hipótese abstrata e não específica, ao contrário, o *decisum* vergastado julgou a *quaestio iuris* a partir das especificidades do caso concreto.

V - Para rever a conclusão da Corte local, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento cujo objetivo era a concessão do efeito suspensivo parcial da decisão proferida pelo Juízo Cível e sua reforma, a qual declinou da competência para apreciar os pleitos da agravante na ação originária e determinou a remessa dos autos à segunda instância da Justiça Militar. No Tribunal *a quo* , a decisão foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> POLICIAL MILITAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL À DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOS NO JUÍZO CÍVEL E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO INTERNO CÍVEL REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA E DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADAS - ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC, INVOCANDO O TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA URGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO A r. decisão agravada não merece qualquer reparo porque, a despeito das alegações da Agravante, notadamente a de que o recurso seria cabível em decorrência da mitigação da taxatividade do rol do art. 105 do CPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 988; a interpretação realizada pela própria Agravante ultrapassou os limites da tese firmada no referido tema. Restou inconteste o afastamento da posição de que o rol do art. 1015 do CPC seria meramente exemplificativo como afirmou a Recorrente, de modo que a figura da taxatividade não pode ser confundida com a inutilização do mencionado rol e das hipóteses nele elencadas. Ademais, como visto na presente demanda, requerida mitigação da taxatividade não seria possível em virtude da ausência de preenchimento do requisito

Documento eletrônico VDA34094920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:23:12
Código de Controle do Documento: 006b26a5-60c3-4ed4-af4c-ccb23559282a

objetivo da urgência, condição imprescindível exigida pelo STJ para permitir, em caráter excepcional, a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses legais previstas no art. 1015 do CPC.

No recurso especial, a parte alega que o acórdão proferido deu interpretação equivocada e violou diretamente a norma infraconstitucional insculpida no art. 1.015 do CPC.

O recurso foi admitido na origem e vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial do STJ definiu, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados

Documento eletrônico VDA34094920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:23:12
Código de Controle do Documento: 006b26a5-60c3-4ed4-af4c-ccb23559282a

em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), situação que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018).
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela ausência de urgência da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

No caso concreto, o acórdão objurgado analisou as provas dos autos para concluir que "conforme exposto anteriormente, o caso dos autos não apresenta cenário de urgência, o que revela a falta de preenchimento do requisito objetivo da urgência, condição esta exigida pelo STJ para permitir a interposição, em caráter excepcional, do agravo de instrumento para além das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC."

Está evidenciado, por conseguinte, que não se trata de hipótese abstrata e não específica, ao contrário, o *decisum* vergastado julgou a *quaestio iuris* a partir das especificidades do caso concreto.

Para rever a conclusão da Corte local, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da

Documento eletrônico VDA34094920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:23:12
Código de Controle do Documento: 006b26a5-60c3-4ed4-af4c-ccb23559282a

matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34094920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/10/2022 17:23:12
Código de Controle do Documento: 006b26a5-60c3-4ed4-af4c-ccb23559282a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.999.976 / SP

Número Registro: 2022/0125718-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000578320219260060 09001183520219260000 80005783202192600 60 90011835202192600 00
90011835202192600009621

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS - SP329167
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS - SP329167
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34354595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:25:58
Código de Controle do Documento: deea2326-9640-480b-8ab9-cb10e9b367b9

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34354595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:25:58
Código de Controle do Documento: deea2326-9640-480b-8ab9-cb10e9b367b9